



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 25/03/2024

CONTAS ORDINÁRIAS

PROCESSO Nº 277-0200/22-9

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO/ENTIDADE: LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

ADMINISTRADORA: JANICE DALCIN BENATTI

CONTAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

5.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. **Falha mantida. Determinação.**

5.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro. Do exame levado a efeito, constata-se que houve descumprimento de itens que estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV, mais especificamente no tocante ao relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior, em que nada foi tratado sobre a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias; sobre a guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos; não foi informado sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e não houve informações sobre o cumprimento das eventuais decisões deste Tribunal de Contas. **Falha mantida. Determinação.**

Multa não aplicada considerando o contexto dos apontamentos analisado no voto.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DA ADMINISTRADORA

Trata-se do processo de contas ordinárias do **Legislativo Municipal de Crissiumal**, do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora JANICE DALCIN BENATTI.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no Relatório de Contas Ordinárias¹:

¹Peça 5089541



5.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Cabe destacar que essa falha constou no Processo n.º 000361-0200/20-2, do exercício de 2020, e no Processo nº 0634-0200/21-8, do exercício 2021 (p. 10 da peça 5089541).

5.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro. Do exame levado a efeito, constata-se que houve descumprimento de itens que estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV, mais especificamente no tocante ao relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior, em que nada foi tratado sobre a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias; sobre a guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos; não foi informado sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e não houve informações sobre o cumprimento das eventuais decisões deste Tribunal de Contas (p. 10 e 11 da peça 5089541).

A Gestora foi devidamente intimada², optando pela não apresentação de esclarecimentos. Desse modo, com fulcro no art. 12, §1º, do RITCE, a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável será considerada como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos.

A **Instrução Técnica**³, diante da ausência de esclarecimentos, manifestou-se pela manutenção dos apontamentos. No mesmo sentido o **MPC**⁴, no parecer da Procuradora Daniela Toniazzi, opinando nos seguintes termos:

O contexto descrito nos autos revela a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa. Por ora, no entanto, a gestão administrativa não resta gravemente comprometida.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Multa à senhora JANICE DALCIN BENATTI, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) Contas regulares, com ressalvas, da senhora JANICE DALCIN BENATTI, no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem

²Peças 5141694 e 5108197

³Peça 5504424

⁴Peça 5723800



como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O **item 3.1.5** trata dos atrasos nas remessas de informações a respeito de licitações e contratos ao sistema LicitaCon, contrariando o disposto na Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017.

Na apuração realizada, constatou-se um atraso médio de 9,14 dias no cadastramento de licitações e de 8,60 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 53,85% das licitações e 64,71% dos contratos. Verifica-se que falha semelhante foi apontada nos dois exercícios anteriores⁵.

Destaca-se que o lançamento de informações no sistema LicitaCon é obrigatório, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução 1.050/2015. Além do mais, a falha possui potencial de prejudicar o controle externo e social, já que as informações não estariam sendo disponibilizadas no prazo e na forma regulamentares.

Considerando ser falha recorrente, devidamente configurada, e frente à ausência de esclarecimentos pela Gestora, **vota-se pela manutenção do apontamento com determinação à Origem para regularização do item.** Entende-se pela não aplicação de multa, haja vista que os atrasos não foram excessivos.

O **item 5.2.1** trata da Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro. Os documentos que devem integrar as contas ordinárias do Legislativo estão previstos no art. 3º, IV, da Resolução nº. 1.134/2020. No entanto, após análise do relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas de 2022 (peça 5019145), a auditoria identificou que não foram abordados os seguintes itens: “- Não foi tratada sobre a regularidade e

⁵Processo n.º 000361-0200/20-2 do exercício de 2020 (falha mantida com determinação), e no Processo nº 0634-0200/21-8, do exercício 2021 (falha mantida com recomendação).



tempestividade das conciliações bancárias; - Não foi abordada sobre a guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos; - Não foi informada sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; - Não houve informações sobre o cumprimento das eventuais decisões deste Tribunal de Contas.”.

Conforme bem referido pelo SRFW (peça 5089541), a necessidade de a UCCI abordar os referidos temas justifica-se pela obrigação de constatar a veracidade das informações prestadas ou disponibilizadas pelos demais setores. Assim sendo, ante a ausência de esclarecimentos que justifiquem a ausência de tais informações, bem como pela análise efetuada no Parecer da UCCI (peça 5019145), conclui-se que, de fato, houve o descumprimento de itens que estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV, sendo o **voto pela manutenção da irregularidade com determinação à Origem e à UCCI para que regularizem a situação encontrada nos próximos exercícios.**

Por fim, conclui-se que as irregularidades relatadas não comprometem o conjunto das contas do exercício, embora resultem em determinações.

Pelo exposto, **vota-se:**

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Senhora JANICE DALCIN BENATTI**, Administradora do **Legislativo Municipal de Crissiumal**, no exercício de 2022, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **manutenção dos itens 5.1.5 e 5.2.1**, com **determinação à Origem e à UCCI** para que regularizem as falhas identificadas;



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta Daniela Zago



c) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/gnmc